



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001513/93-71
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.542
RECURSO Nº : 124.342
RECORRENTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR
NELSON ABEL DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA -I.I. e IPI - FUNDAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL.

Os impostos sobre o Comércio Exterior, assim como o IPI vinculado, inserem-se na vedação colocada no art. 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo 2º, da Carta Magna, observado o conceito de "patrimônio" estabelecido no art. 57, do Código Civil.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

05/04/03

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.342
ACÓRDÃO Nº : 303-30.542
RECORRENTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR
NELSON ABEL DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada, pela falta de recolhimento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e II – Imposto de Importação, consoante a Descrição dos Fatos constante das fls. 89 dos autos, como segue:

“O importador por meio da DI de nº 003844-0/93, registrada em 05/02/1993, submeteu a despacho 01 (um) sistema para laboratório de informática, classificável na posição tarifária (TAB) 8471.91.9900.

O importador solicitou isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com base no art. 2º, inciso I, alínea b da Lei nº 8.032 de 12/04/1990, sendo que para o gozo do referido benefício, era necessário apresentar declaração do Ministério da Educação e Cultura comprovando que a natureza, qualidade e quantidade dos bens correspondiam à finalidade para as quais estes estavam sendo importados, conforme estabelecido no art. 152, alínea d e parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030 de 05/03/1985).

Como não foi apresentada a declaração do MEC referida acima, não tendo sido, portanto, atendidos os requisitos necessários para fruição do benefício (isenção), exigiu-se do importador o recolhimento dos tributos devidos.

Para furtar-se a cumprir a exigência do importador impetrou Mandado de Segurança através do Processo nº 93.0004360-9, vindo a obter Medida Liminar que determinou a entrega das mercadorias ao importador, sem o recolhimento de tributos, o que foi efetivado em 10/03/1993.

No julgamento de mérito, porém, a Segurança foi denegada com a revogação da Medida Liminar concedida, conforme consta de sentença prolatada pela 16ª. Vara da Justiça Federal, datada de 11/11/1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.342
ACÓRDÃO Nº : 303-30.542

Lavra-se, então, o presente Auto de Infração para cobrança dos tributos apurados em face do não reconhecimento do benefício fiscal, somado às multas e demais acréscimos legais devidos.

Registre-se que a exigência inicial de recolhimento dos tributos deu-se no curso do despacho para desembaraço, sendo tal exigência suspensa por força da medida liminar já citada. Assim, tomando-se como termo inicial do prazo prescricional a data de registro da Declaração de Importação nº 003844-0/93 (05/02/1993) e considerando-se que a exigência do crédito tributário ficou suspensa no período de 10/03/1993 a 11/11/1996, por força do mandado de segurança, conforme art. 151, inciso IV da Lei nº 5.172 de 25/10/1996, a lavratura do presente Auto de Infração que ratifica e formaliza a exigência do crédito tributário se faz ainda dentro do prazo prescricional estabelecido no art. 174, caput, da Lei nº 5.172 de 25/10/1996.”

Intimada, a Recorrente apresentou Impugnação ao Lançamento, atente-se que a mesma foi formalizada em 12/04/2001 e que a intimação ocorreu em 09/03/2001, onde aduz, em síntese que:

- (i) a exigência tributária em questão encontra-se prescrita, tendo em vista a norma prescrita no § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.078 de 30/06/98, posto que, “o processo administrativo **ficou paralisado desde a data de 01/04/97 a 15/02/2001**”, o que se denota das fls. 88 dos autos, ou seja, que o processo ficou paralisado por mais de 3 anos;
- (ii) em que pese ter ocorrido a prescrição quanto ao lançamento, é consolidado o entendimento de que as mercadorias importadas por instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos se acham amparadas pela isenção do II e do IPI, o que se confirma pela Decisão nº 66, prolatada pela 8ª. Região Fiscal em 24/04/2000;

Por tratar-se de instituição de educação sem fins lucrativos que atende às condições previstas na legislação complementar, requer que os autos sejam arquivados nos termos do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória 1.708/98, ou se assim não for, pleiteia pela insubsistência do aludido auto, com fundamento no artigo 2º, inciso I, letra b da Lei 8.032/90.

Caso sejam negados seus pedidos, alega que os equipamentos pertinentes à exigência tributária encontram-se em perfeito estado de conservação e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.342
ACÓRDÃO Nº : 303-30.542

que se dispõe a entregá-los à Repartição Fiscal com o fim de quitar os aludidos débitos.

Conforme despacho decisório de fls. 128, a Impugnação não foi conhecida, tendo em vista sua intempestividade.

Ciente da decisão em 08/11/01, a Recorrente veio apresentar em 10/12/01, Pedido de Reconsideração, alegando em suma, que:

- “em razão do fato de que 09/03/2001 (data do recebimento da intimação/auto de infração) se tratou de uma sexta-feira, o prazo para apresentação da impugnação só começou a fluir no dia 12/03/2001 (segunda-feira) e se extinguiu aos 10/04/2001, data em que a Requerente apresentou sua defesa, mediante correspondência epistolar com aviso de recebimento, conforme se depreende dos documentos em anexo.”
- não pode ser punido pelo fato de que a correspondência tenha chegado ao seu destino somente em 12/04/01, posto que lhe é assegurado o direito de oferecer resposta mediante correio, uma vez que o fisco tem a faculdade de intimar os contribuintes por correio e não há que se falar em tratamento diferenciado entre o Fisco e o Contribuinte, direitos assegurados no artigo 5º da Constituição Federal;

Requer pela reconsideração da decisão de fls. 127/128, para que seja conhecida sua impugnação, para que no mérito seja reconhecida a isenção prevista na Lei 8.032/90 e que archive-se o Auto de Infração. A Impugnante trouxe à colação cópias de documentos, acostados às fls. 35/182 dos autos.

Alternativamente, requer pelo conhecimento de seu pedido como Recurso Voluntário, oferecendo em garantia os equipamentos objeto da importação que ensejou na autuação.

Conforme despacho de fls. 150, emanado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, chegam os autos a esta Eg. Câmara.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.342
ACÓRDÃO Nº : 303-30.542

VOTO

O primeiro ponto a ser analisado, no presente caso, é a tempestividade ou não da impugnação da contribuinte.

Segundo a autoridade competente, a impugnação teria sido apresentada intempestivamente.

Este Relator transcreve abaixo os termos do Ato Declaratório (Normativo) nº 19, de 26/05/1997:

TEMPESTIVIDADE - REMESSA DE IMPUGNAÇÃO PELOS CORREIOS - ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 19, de 26/05/1997:

Processo Administrativo Fiscal. Remessa da impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;
- b) órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.342
ACÓRDÃO Nº : 303-30.542

- c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Como se verifica do Ato Declaratório supra mencionado, a simples postagem da impugnação no Correio, desde que comprovada por Aviso de Recebimento – AR e desde que no prazo, é suficiente para considerar como tempestiva a impugnação da impugnante.

Uma vez considerada tempestiva a impugnação, e considerando que não existe decisão de Primeira Instância abordando o mérito da discussão, não pode esta Colenda Câmara apreciar a matéria, sob pena de suprimir a instância administrativa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a intempestividade da impugnação, devendo a Delegacia de Julgamento de Primeira Instância apreciar o mérito da questão, lançando decisão sobre o assunto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



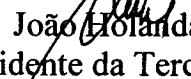
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n°: 10715.001513/93-71
Recurso n.º: 124.342

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303-30.542.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 1º/abril/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ato Conselho Dr. Milton Luiz
Barbosa para examinar os embargos
e se pronunciar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM, 09, 04, 2003

[Assinatura]
João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara